



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR “PRESIDENTE TANCREDO DE
ALMEIDA NEVES”

TAMIRES DE CASTRO ARRUDA

ASPECTOS JURÍDICOS E PATRIMONIAIS DO CONCUBINATO

SÃO JOÃO DEL-REI

2014

TAMIRES DE CASTRO ARRUDA

ASPECTOS JURÍDICOS E PATRIMONIAIS DO CONCUBINATO

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção e título de Graduado, sob orientação do Prof. Wellinton Augusto Ribeiro.

SÃO JOÃO DEL REI

2014

TAMIRES DE CASTRO ARRUDA

ASPECTOS JURÍDICOS E PATRIMONIAIS DO CONCUBINATO

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção e título de Graduado, sob orientação do Prof. Wellinton Augusto Ribeiro

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Wellinton Augusto Ribeiro
(Orientador)

Prof. Adriano Márcio de Souza

Prof. Msc. Leonardo Henrique A. Silva

Dedico este trabalho primeiramente a meus pais, Jorge e Edna, que me permitiram chegar até aqui. A meus irmãos, Thaise, Tobias e Tatiane, sem os quais eu não teria força pra prosseguir por esses cinco anos. A meu namorado, Ítalo, por acreditar em mim e me apoiar por todos os momentos. A todos os professores do curso, que foram importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia. À minha família, por sua capacidade de acreditar e investir em mim. Dedico, a todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a meu pai, Jorge, por ter ficado ao meu lado por acreditar em minhas possibilidades e incentivar-me constantemente por toda a sua vida. Amo você!

A minha mãe, Edna, que apesar de todo aborrecimento que a causo, me apoia e faz de tudo para que eu consiga chegar a ser alguém na vida. Amo você!

A meus irmãos, Thaise, Tobias e Tatiane, que adoram dizer ao mundo que estou formando em Direito, obrigada por acreditarem em mim. Amo vocês!

A meu namorado, Ítalo, que esteve comigo desde o início desta caminhada e foi paciente com tudo e mesmo na distância esteve sempre ao meu lado. Amo você!

Ao Iptan pelo ambiente criativo e amigável que proporciona e pela oportunidade de fazer o curso.

Agradeço a todos os professores por me proporcionarem o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender.

Ào professor Wellinton, pelo apoio e orientação.

E por fim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, muito obrigada.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. INSTITUTOS APLICADOS AO DIREITO DE FAMÍLIA.....	10
1.1 Família	10
1.1.1 Conceito	10
1.1.2 Evolução histórica e fundamento jurídico	12
1.2 Casamento.....	13
1.2.1 Conceito	13
1.2.2 Nulidades.....	14
1.2.3 União Estável.....	15
1.3 Concubinato	15
1.3.1 Conceito	15
1.3.2 Evolução histórica e legislativa.....	16
2. A CRISE NO SISTEMA MONOGÂMICO	18
2.1. Conceito e origem da família monogâmica	18
2.2. Bigamia.....	20
2.3. Concubinato e união estável – afrontamento ao princípio da monogamia	21
2.4. Crise no sistema monogâmico	23
3. EFEITOS PATRIMONIAIS DO CONCUBINATO.....	25
3.1 O Direito de pensão Alimentícia.....	26
3.2 O direito de herança, bens e direito previdenciário	27
3.3. Sociedade de Fato	29
3.3.1 Esforço Comum	30
3.3.2 Serviços Prestados	31
3.3.3 Dissolução	31
3.4 Repercussões patrimoniais do concubinato.....	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS.....	35

RESUMO

O Direito de Família trata o concubinato com algumas reservas, e por este motivo seus efeitos são reconhecidos somente no Direito Obrigacional. No Brasil, porém, essa prática vem aumentando consideravelmente, acabando por dividir opiniões tanto na esfera jurídica quanto no senso comum acerca de questões sobre ter reconhecimento enquanto entidade familiar ou não e também aos mecanismos de proteção dos direitos a partir desse tipo de reconhecimento. Nessa análise foram consultadas obras literárias, artigos de internet e jurisprudência a fim de esclarecer o assunto de forma satisfatória. Partindo desse pressuposto, o objetivo da pesquisa foi de elucidar quais sejam as características de família e seus princípios, explicar o princípio da monogamia em relação ao concubinato adulterino, realizando uma relação com o que os tribunais já julgaram, a fim de entender a abrangência na esfera jurídica.

Palavras-chave: Concubinato; Família; Direito de Família; Esfera Jurídica.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o concubinato, sendo este um assunto bastante atual, ainda que sua história jurídica esteja estabelecida em tempos remotos. E por este motivo, é polêmico até os dias atuais.

Acerca da metodologia, foi escolhido à qualitativa, a fim de que seja possível realizar pesquisa bibliográfica através de artigos científicos, livros, revistas de autores que dialogam sobre o tema, para que o enriquecimento da pesquisa se torne evidente.

É através do direito da família e suas sucessões que este assunto é abordado, sendo a família o tema primordial, pois acredito ser a partir dela que todos os outros grupos sociais subsistem. É conhecido que a união estável estabelece um formato muito aproximado às relações conjugais desde sempre, embora tenha sido aprovada legalmente como entidade familiar há pouco tempo, trazendo algumas repercussões para a vida dos brasileiros.

Esta monografia trata também da crise no sistema monogâmico, uma vez que este formato familiar sempre foi o padrão estabelecido pela sociedade, onde não pode haver outro tipo de união que não seja essa.

A bigamia, um outro tema que será tratado nesta pesquisa, relata o crime que ocorre quando da sua consolidação, ou seja, uma vez instaurada, há crime previsto no Código Penal.

Deixando de considerar a historicidade envolvida nestes casos em relação à formação da sociedade, é válido mencionar quais os direitos sucessórios da união estável, salientando, evidentemente, que este tipo de união vem ganhando espaço na sociedade, a ponto de estar quase equiparada à união matrimonial como o casamento.

O concubinato, sendo tratado sob a perspectiva histórica, seus conceitos e as penalidades envolvidas, bem como o casamento e suas nuances também são um dos temas deste trabalho.

No entanto, mesmo que a Constituição Federal de 1988 estabeleça tais relações como sendo parte das entidades familiares, em seu texto omite-se no

que tange aos direitos sucessórios dos mesmo, sendo, neste ponto, importante criar algumas leis que pudessem amparar essa falta.

Esta pesquisa traça uma relação de comparação entre o concubinato, união estável e o casamento, traçando seus objetivos quais sejam: analisar sobre os aspectos que envolvem tais relações conjugais, estabelecer parâmetros de comparação e aceitação entre o casamento e o concubinato. De maneira a tentar responder ao problema da pesquisa que são as implicações legais e patrimoniais causadas por este tipo de relação.

O trabalho também analisa os direitos a pensão alimentícia no caso de separação e se, neste caso, o concubinato e a união estável podem requerer os mesmos direitos que os que estão em casamento civil, garantido por lei. Avaliando se todos possuem os mesmos direitos em relação aos que estão legalmente casados.

1. INSTITUTOS APLICADOS AO DIREITO DE FAMÍLIA

1.1 Família

1.1.1 Conceito

Com o nascimento em uma família, dela se torna membro. Família é, sem dúvida, o centro da sociedade. Tudo que somos, normalmente, vem do nosso convívio familiar. Família é então, o grupo de pessoas com algum grau de parentesco que vivem na mesma casa. Segundo Venosa (2006, p.2), família é o conjunto de pessoas unidas por um vínculo jurídico de natureza familiar”.

Segundo Gonçalves (2012), “família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção”.

Segundo Dias (*apud* NEVES, 2011, p.5):

Mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento cultural. Preexiste ao Estado e está acima do Direito. A família é uma construção social organizada através de regras culturalmente elaboradas que conformam modelos comportamento. Dispõe de uma estrutura a qual casa um ocupa um lugar. Possui uma função. É a preservação do lar no seu aspecto mais significativo: afeto e respeito.

Atualmente, com facilidade vemos novos conceitos de família. Afastou-se aquela ideia de poder, onde o homem era visto como o “chefe” familiar, igualando os membros e a relação de afeto tornou-se uma característica evidente.

No artigo 226 da Constituição Federal visamos a família como base da sociedade com proteção do Estado:

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

- § 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração;
- § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei;
- § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento;
- § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes;
- § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercícios igualmente pelo homem e pela mulher;
- § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio;
- § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;
- § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Pode-se notar que nesse artigo há o reconhecimento da união estável e família monoparental de forma legítima, o que foi um avanço, já que ambos eram vistos de forma preconceituosa.

Família é por fim, a união de duas pessoas, em matrimônio ou outro tipo de relação, com o intuito de durabilidade, existindo filhos ou não. Essas se subdividem em: a) nuclear: tradicional, um homem, uma mulher e filho; b) monoparentais: um homem ou mulher e filho; c) recompostas: onde há um segundo casamento; d) coabitação: morar junto; d) homossexuais: homem com homem ou mulher com mulher.

Delimitar um conceito único é gravoso por esse assunto, família, coexistir nos vários ramos do Direito e por ser alterado com frequência pela existência de novas formas familiares.

1.1.2 Evolução histórica e fundamento jurídico

A Família sempre teve vários significados, não sendo diferentes hoje. Quando tratamos de evolução histórica é comum visar *a priori* de forma sociológica.

Nas primeiras civilizações a família era considerada matriarcal, porque não se sabia quem era o pai. Muito tempo depois, evoluiu-se para a monogamia, para um beneficiamento da prole, restringindo ao interior dos lares.

A família era constituída, sempre, por uma figura masculina, o *pater familias*. Quando o assunto era a família, basicamente os descendentes se submetiam à autoridade dos ascendentes. Independia de idade. As mulheres, quando entravam na família deviam se submeter à autoridade do marido e o *pater familias*. E essa sujeição é que determinava o parentesco. Quando o *pater familias* falecia, cada homem que fazia parte daquela família tornava-se tal da sua própria família. Com o fim do império romano houve uma mudança gradativa na família e foi consolidada então a família cristã por ser célula básica da igreja.

A procriação virou símbolo de matrimônio, ou seja, não bastava gerar um filho, pois este deveria ser fruto de um casamento religioso, regido pelo direito canônico. Por muito tempo o casamento esteve perto da afetividade, havendo direitos principalmente aos primogênitos.

Segundo Coulanges (*apud* VENOSA, 2006, p.5):

O casamento era assim obrigatório. Não tinha por fim o prazer; o seu objetivo principal não estava na união de dois seres mutuamente sinalizantes um com o outro e querendo associarem-se sinalizantes um com o outro e querendo associarem-se para a felicidade e para as canseiras da vida. O efeito do casamento, à face da religião e das leis, estaria na União de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro apto para continuador desse culto.

Essa forma durou até a Revolução Industrial, surgindo um novo modelo de família, já que as mulheres largaram a vida de dona de casa direto às

fábricas. Como atualmente, onde na família todos trabalham para o sustento do berço familiar.

As leis tratam a família num núcleo restrito, embora sua configuração não seja essencial. Regula exatamente seus membros e suas relações. A Constituição Federal foi um divisor no Direito de Família, privilegiando a dignidade da pessoa humana.

O Código Civil de 1916 regulava a família pelo casamento e o princípio da igualdade derogou centenas de artigos. O Código de 2002 teve um novo entendimento de família. O Estado fica obrigado a protegê-lo e os direitos pertencem a cada membro de forma individual.

O Direito de Família canônico era inspirado na vontade de Deus ou do monarca. O casamento era perpétuo e indissolúvel com a finalidade de procriação. A desvinculação desse pensamento abriu margens. A Família é uma instituição e não precisa de personalidade.

Os princípios adotados pelo Direito de Família são a monogamia; matrimônio e união estável; igualdade jurídica dos cônjuges e dos filhos; pluralismo familiar; consagração do poder familiar; liberdade; respeito à dignidade humana.

1.2 Casamento

1.2.1 Conceito

O casamento é o centro do Direito de família, é de onde se origina a família legítima. Várias são as definições. O casamento é basicamente a união entre duas pessoas de forma permanente de acordo com a lei e juntos criam seus filhos.

Segundo Venosa (2006, p.29), “O casamento estabelece um vínculo jurídico entre o homem e a mulher, objetivando uma convivência de integração físico-psíquica, além da criação e amparo da prole”. Ainda, segundo Gonçalves (2013, p.13), “é a união legal entre duas pessoas, com o objetivo de

constituírem a família legítima. O afeto, amor físico, procriação, comunhão, educação dos filhos são finalidade do casamento.

1.2.2 Nulidades

Apesar de existente, o casamento nulo é composto de vícios. A nulidade é descrita pela lei, não podendo ser decretada de ofício e qualquer pessoa, ou o Ministério Público, pode demandar sua declaração. A nulidade pode determinar o fim de uma família, como se nunca tivesse existido.

A nulidade pode ocorrer quando contraído por enfermo mental e quando infringe um impedimento, tais como a consanguinidade; afinidade; adoção, resultando de casamento anterior e decorrente de crime, presentes no artigo 1521 do Código Civil de 2002.

Art. 1521 Não podem casar:

- I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II – os afins em linha retal;
- III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem foi o adotante;
- IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V – o adotado com filho do adotante;
- VI – as pessoas casadas;
- VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte.

Sendo ponto essencial o inciso VI, onde mostra evidentemente que pessoas casadas não podem se casar de novo, exceto quando separadas de fato, sendo assim impossível o reconhecimento de outra relação. Evidenciando assim que companheira é diferente de cônjuge.

Segundo Guimarães (2010, p.195), companheira pode ser definida como:

Mulher livre que vive exclusivamente, como se casada fosse, com homem solteiro, viúvo ou divorciado, sob o mesmo teto e sob sua dependência econômica, na maioria dos casos.

Ainda segundo Guimarães (2010, p.215), cônjuge é definida como:

Diz-se de cada parte do casal, insto é, da pessoa em relação à outra com quem está casada; os esposos, em relação um ao outro.

Podendo-se observar que o concubinato, que vai ser especificado no último tópico deste capítulo, não pode ser classificado com companheirismo, muito menos sob uma relação como cônjuges fossem.

1.2.3 União Estável

Em certo tempo o casamento tornou-se regra, sendo a união entre duas pessoas sem a consagração do casamento vista como concubinato. Foi à partir do século XX que houve uma posição em favor do chamado concubinato puro, sendo estes reconhecidos como entidade familiar.

Glagliano (2012, p.533) define “união estável como uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família”.

É quase uma definição de casamento, porque é basicamente a união entre duas pessoas sobre o mesmo teto como se fossem casados. No novo código não há prazo mínimo para que a união estável seja estabelecida.

1.3 Concubinato

1.3.1 Conceito

A expressão concubinato sempre foi alvo de preconceito, principalmente pelo Brasil adotar a monogamia. Concubinato é a união de duas pessoas com um impedimento, são os amantes.

Porém, se observamos a definição de amante que é “a mulher que se encontra com um homem com a finalidade sexual apenas” (dicionário informal),

difere um pouco do concubinato, pois na relação concubinária normalmente tem uma família em paralelo, não sendo apenas uma afinidade sexual.

1.3.2 Evolução histórica e legislativa

Família, e o modo como se constitui, vem se modificando de acordo com cada época. E os vários tipos de família já existentes vem se adequando à legislação de forma natural, baseando na necessidade dos seres humanos. O casamento que era o único modo real de família, deixou de ser privilegiado, sendo reconhecido a união estável, mas e antes disso?

Concubinato não é recente, mas só à partir de 1912 é que alguns direitos seriam reconhecidos, primeiro na identificação de pagamento por morte e após 7 anos em relação ao acidente de trabalho.

Em 1973 mulheres concubinas, viúvas ou desquitadas, podiam colocar o nome de seus companheiros em seus registros e com a Constituição Federal de 1988 o concubinato foi reconhecido como entidade familiar, conforme artigo 226.

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração;

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei;

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento;

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes;

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercícios igualmente pelo homem e pela mulher;

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio;

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O concubinato era dividido em puro e impuro, sendo puro o que conhecemos hoje por união estável. Com o reconhecimento da união estável, e a expressão concubina sendo considerada companheira, o concubinato se resumiu em impuro, ou seja, aquelas relações entre duas pessoas com casos de nulidade.

No artigo 1.723 do Código Civil de 2002 a união estável passa a ser reconhecida como entidade familiar:

Art. 1723 É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º - A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos no inciso VI no caso de a pessoa se achar separada de fato ou judicialmente;

§ 2º - As causas suspensivas do art. 1523 não impedirão a caracterização da união estável.

O concubinato é descrito no artigo 1.727 do Código Civil: “Art. 1.727 As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

Em julgamento no ano de 2008 o STF decidiu que concubina não teria direito à divisão de pensão por morte levando em conta o artigo 226 § 3º da Constituição Federal.

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

No próximo capítulo será descrito como o concubinato atrapalha a monogamia causando crises nesse sistema.

2. A CRISE NO SISTEMA MONOGÂMICO

A monogamia é regra, ou seja, não se pode casar mais de uma vez se assim ainda estiver, podendo ser preso por cometer o crime do artigo 235 do Código Penal, bigamia, ou seja, além de não ser bem visto, ainda é proibido.

Nossa legislação ainda é bem clara quando proíbe o reconhecimento de união estável com pessoa casada, conforme artigos 1.521, VI e 1723, §1º do Código Civil.

A inclusão da monogamia foi necessária para assegurar os direitos da família. O casamento deve ser respeitado com todos os seus direitos e deveres. Então, aonde entra o concubinato nisso? Retirar o Direito de uns para dar a outros?

2.1. Conceito e origem da família monogâmica

A monogamia além de questão de ética é uma forma de controlar a sexualidade e foi regida para garantir a paternidade dos filhos vindos de uma mulher. Conforme definição de Guimarães (2010, p.443) monogamia é: “União matrimonial legítima entre um homem e uma mulher. A lei penal proíbe a bigamia”.

A monogamia se define como forma de escravizar um sexo a outro, baseando o homem como predominante, o qual procria filhos indiscutivelmente seus. Os laços conjugais são marcantes. O homem tinha direito de ser infiel, já a mulher não podia ser infiel (isso para os gregos). Já para os romanos as mulheres eram mais livres.

Antigamente, a coletividade era necessária e a divisão de bens era igualitária. Com o trabalho alienado, em todas as sociedades foi imposto o sistema monogâmico. A família monogâmica teve início na transição para a sociedade de classes. Era visto que os escravos teriam maior resistência se

vivessem de forma individual. Já os da classe dominante, o individualismo veio com a caracterização da propriedade privada.

Não se criava nem se pagava por filhos de outros e essa atividade, de criar, passam a ser exercidas pelas mulheres. Segundo Lessa (2010):

Caberá aos homens prover suas mulheres; estas devem servir aos seus senhores. A antiga relação consensual e igualitária é substituída por uma relação de poder. Aos indivíduos masculinos cabe o poder da propriedade privada, serão eles os maridos. Às mulheres cabem as atividades que não geram riqueza privada: serão esposas ou prostitutas.

Por um longo período a família monogâmica foi importante para o desenvolvimento produtivo. A relação entre famílias diferentes é distinta das sociedades primitivas. A sociedade primitiva se converte em monogâmica pela importância de “ter”. A família monogâmica representou um novo complexo social e tornou comum que homem e mulher possam se amar de forma individual e que seja necessário que se casem, pois todos têm que ter um pai e mãe. O amor se tornou sinônimo de família e a monogamia não era uma escolha.

Segundo Lessa (2010):

As relações primitivas entre os homens e as mulheres, entre os adultos e as crianças, as formas de parentesco, etc., por mais distintas ao longo do tempo e entre diferentes civilizações, não exibem traço algum das relações de poder que são essência do casamento monogâmico. A entrada na história da família monogâmica representou a gênese de uma nova relação social, de um novo complexo social – que é fundado pela passagem do trabalho da coleta ao trabalho alienado (explorado). Em todos os casos, sem exceção.

A família monogâmica veio basicamente do individualismo, vontade de ter uma propriedade privada sem ter que dividir com uma coletividade, a mudança para classes sociais além da intervenção do Estado.

2.2. Bigamia

Conforme Nucci (2011, p. 888), “bigamia é a situação da pessoa que possui dois cônjuges”. E o Código Penal, no seu artigo 235 trás quando há a bigamia e qual a pena.

Art. 235 Contrair alguém, sendo casado, novo casamento
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essas circunstâncias, é punido com reclusão ou detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos;

§ 2º Anulado por qualquer motivo o casamento, ou outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

O Brasil adotou a monogamia, tornando assim impossível que alguém contraia novo casamento, além do mais, quem faz declaração falsa, comete crime de falsidade ideológica, mas este é absorvido pelo crime-fim, ou seja, a bigamia.

A Bigamia é um crime previsto no artigo 235 do Código Penal, que tem como objetivo principal a proteção à família, evitando que os direitos entre os cônjuges pereçam. Assim como diz Gonçalves (2004, p. 41), visa a lei proteger a organização familiar, mais especificamente o casamento monogâmico, que é regra na grande maioria dos países ocidentais, de tal forma a evitar reflexos na ordem jurídica que regulamenta os direitos e obrigações entre os cônjuges.

Para que os sujeitos do crime sejam punidos é necessário que todos os requisitos exigidos em um casamento sejam praticados e que haja a incidência de má-fé, pois se há boa-fé, não há crime. O casamento anterior tem que ser válido pelas leis civis, por isso não se pode falar em bigamia no caso de união estável. Segundo Greco (2006, p. 682 e 683):

A própria Constituição Federal não confunde o casamento com União Estável, no § 3º do seu artigo 236, que, para efeitos da proteção do Estado, é reconhecida a União Estável entre o homem e a mulher como entidade familiar devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

O casamento anterior mesmo inválido, enquanto não declarado como tal, poderá ser permitido como bigamia. Havendo poligamia é classificado como concurso de crimes. A prescrição do crime começa a partir da data em que o fato se torna público.

2.3. Concubinato e união estável – afrontamento ao princípio da monogamia

Por ser a monogamia a única forma de relacionamento aceita no Brasil, não se pode aceitar outra forma de casamento, podendo cometer o crime de bigamia, ou em caso de união estável com pessoa casada não pode ser considerada união Estável.

A união estável nasce de um vínculo afetivo e é constituída assim que é vivida. Não havendo interferência do Estado. Muitas pessoas vivem juntas, mas não legalizam a sua situação. Atualmente, basta fazer uma declaração de união estável e são necessárias testemunhas. Impedimentos para o casamento não recaem sobre união estável, porém, quando a pessoa é casada, essa situação muda, com exceção, conforme artigos 1.521, V e 1723, § 1º do Código Civil:

Art. 1.521 Não podem casar:

VI – as pessoas casadas.

Art. 1.723 É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Ou seja, a união estável não pode ser reconhecida quando com pessoa casada, a não ser que esteja separada de fato, sendo fácil perceber que é uma forma de excluir a figura da concubina. Porém, conforme Gonçalves (2013, p.200):

Vivendo uma pessoa com cônjuge, do qual se separa apenas de fato, e, posteriormente, com companheiro, distribuíam-se as meações de conformidade com as aquisições havidas durante cada união”.

Não há prazo para caracterização de União Estável então para que isso seja de alguma forma resolvido devemos ver os artigos 1.790, como norma especial do Código Civil (Régis, *Controvérsias na sucessão*, cit., p.218 *apud* Gonçalves, 2013, p.200):

Art. 1.790 A companheira ou companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II – se concorrer com descendentes só o autor da herança, tocar-lhe-à metade do que couber a cada um daqueles;

III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Art. 1.830 Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

O Estado cometeria um desatino se reconhecesse a concubina como uma segunda esposa. Essa situação não deixa muitos direitos. O Direito de Família protege a família e por isso a monogamia é tratada com distinção.

Por esse motivo alguns direitos são retirados das concubinas tais como a pensão, não pode receber doação e nem ser beneficiada em testamento (artigo 1.801 do Código Civil, III).

Art. 1.801 Não podem ser nomeados nem herdeiros, nem legatários:

III – O concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge a mais de cinco anos.

O único Direito que está previsto em lei é conforme artigo 3º da Lei 8.971/94:

Art. 3º Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Ou seja, não podemos afirmar que as concubinas não tem direito, pois havendo a comprovação que ajudou para que o amante adquirisse bens ou patrimônios, esses direitos podem ser reivindicados. Não terá direitos apenas de cônjuges, mas tem Direitos assim como qualquer pessoa que vive em uma sociedade. Conforme Gonçalves (2013, p.200): “Repugnaria a moral assegurar ao cônjuge direito sucessório sobre um bem adquirido pelo esforço comum da companheira”.

Havendo a monogamia seria um absurdo o reconhecimento de um novo casamento, apesar de ter como reconhecer várias uniões estáveis. Caso a pessoa não queira respeitar a monogamia, não deveria se casar, porque foge a ética e tira direitos de quem não tem vínculo de má-fé.

2.4. Crise no sistema monogâmico

A monogamia até a nova Constituição Federal não havia sido derrubada. Era a principal característica do Direito de Família. A partir de 1988 é passado por uma crise e é questionada sua importância.

Atualmente, os elementos para caracterizar a monogamia andam desaparecendo, havendo assim uma decadência no casamento. Porém o concubinato só tem efeito no Direito de Obrigação e não permite uniões simultâneas.

Quando o assunto é crise no sistema monogâmico é importante analisarmos por três tendências, a primeira delas é que as pessoas necessitam dedicar menos tempo ao trabalho para produzir e subsistir. A segunda é o afastamento das barreiras naturais. A terceira é que a relação social capaz de interferir todos de forma universal. São essas as tendências para explicar a

crise da família monogâmica. (LESSA, 2010). A família monogâmica se resume em gênero. Não vai além do “feminino”, o masculino é quem o oprime.

A família não sendo monogâmica e a possibilidade da homossexualidade traz várias possibilidades. A teoria do Poliamor tem sido adotado, apesar de ser descrito como ético e não-monogâmico e a formação de outras famílias tem fugido da monogamia.

Analisando de forma biológica, Darwin já dizia: trair é natural. Atualmente, é comum ouvirmos falar de “casos fora do casamento”, isso acontece em muitas famílias e em todo lugar do mundo, mas não podia ser visto como algo tão natural. Isso interfere em direitos e deveres além do sofrimento.

A monogamia é confrontada quando há o reconhecimento do concubinato e afrontam direitos, um deles é o patrimonial, tal que será aprofundados no próximo capítulo.

3. EFEITOS PATRIMONIAIS DO CONCUBINATO

O casamento é um contrato de direito de família e o Concubinato é basicamente quando uma pessoa tem várias ou duas uniões conjugais, como se uma pessoa, independente de sexo, tivesse poder familiar em mais de um lar, sendo que esta permanece na mesma posição em ambos. Além disso, concubinato é algo público, porém, isso não é requisito essencial para tal instituto(PEREIRA, 2012).

Quando procuramos, é difícil encontrarmos jurisprudências sobre o tema, porém, quando se fala em concubinato, este é negado como entidade familiar. Existe quem reconheça apenas os efeitos patrimoniais.

Segundo Alburquerque Filho (2002, p.14-15):

A doutrina, em sua maioria, tem ignorado o concubinato adulterino, a que não faz qualquer referência. Alguns compêndios de direito de família se limitam a referir a impossibilidade do reconhecimento do concubinato em que pelo menos um dos partícipes é casado, afirmando que qualquer consideração a respeito fere o sistema monogâmico de família e de casamento, considerando como dogma, de sorte que nenhuma consideração deve a mencionada relação ter no âmbito jurídico.

É importante que haja uma regulamentação específica para que não fique essa afronta à monogamia, ficando bem claro quem tem direito a quê. Analisando cada caso com seus requisitos específicos, conforme Cerqueira (2011), “busca-se, tão somente, a regulamentação dos efeitos do concubinato de modo a uniformizar a prática jurisprudencial acerca do tema e evitar discrepâncias e instabilidade jurídica”.

Existem duas súmulas, a 380 e a 382 que eram vigentes antes do Código Civil de 2002 que cabe salientar, uma vez que eram de suma importância para a execução da existência de sociedade de fato entre concubinos. O Súmula 380 alega que: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha

do patrimônio adquirido pelo esforço comum.” E a Súmula 382 assevera: “A vida em comum sob o mesmo teto, “more uxorio”, não é indispensável à caracterização do concubinato.”

O concubinato sempre existiu gerando direitos e deveres especialmente quando se fala em dinheiro e patrimônio em comum. Conforme Belfort (2009):

O concubinato é uma situação concreta, que sempre acompanhou a história da humanidade, com grande potencial para geração de direitos e deveres, devido, especialmente, à incidência de casos de dependência econômica entre concubinos, bem como da construção de patrimônio em comum entre as partes impedidas de casar.

O concubinato produz efeitos negativos e positivos: os efeitos positivos são aqueles que são a favor de quem os invoca como fato gerador do Direito; já os negativos são aqueles que extinguem ou modificam direito já existente que importam sanções a um, ou ambos concubinos. (GOMES, 2011, p. 6).

3.1 O Direito de pensão Alimentícia

Com o fim de um casamento, ou até União Estável, é comum que a parte prejudicada dessa relação requeira uma pensão para própria sobrevivência e, quando se fala em Direitos de Alimentos, está previsto no artigo 1.694 do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Conforme Cerqueira (2011):

A lei não prevê o dever de prestar alimentos entre os concubinos e adota como critério para definição da obrigação alimentar o vínculo familiar ou de parentesco entre alimentante e alimentando. Existe obrigação alimentar dos ascendentes para com os descendentes e vice versa, bem como entre cônjuges ou companheiros, ainda que separados ou divorciados, desde que preenchidos os requisitos legais para tal.

Ainda, conforme Pedrotti (s.d.) *apud* Assis (2005, p. 125), “a concubina não tem ação para pleitear alimentos do ex-companheiro. A obrigação alimentar é condicionada pela lei civil às relações de parentesco e a exigência de vínculo conjugal”. Ou seja, o Direito não recai quando o caso é concubinato. Mesmo tendo alguns entendimentos nos tribunais dando este direito a algumas concubinas, é difícil dar direitos a relações impuras.

3.2 O direito de herança, bens e direito previdenciário

A herança é, conforme Guimarães (2010, p. 369) “patrimônio passivo e ativo ou a totalidade de bens deixados pelo *de cujus*, assim como direitos e obrigações, que se transmite aos sucessores legítimos” com a morte real do os bens passam ao herdeiro de forma instantânea. Conforme artigo 1.784 do Código Civil, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Com o fim do inventário os bens são partilhados podendo ser de forma amigável ou judicial. Quando capazes, pode ser de forma amigável, conforme artigo 2.015 do Código Civil: “Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer a partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz”. Caso incapaz, ou se divergirem, deve ser feita judicialmente, conforme artigo 2.016 do Código Civil: “Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz”.

Na partilha de bens deve haver igualdade. No entanto, conforme o artigo 2.027 do Código Civil: “A partilha, uma vez feita e julgada, só é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos”. Ou seja, os terceiros podem ajuizar a nulidade quando quiserem requerer seus direitos (GONÇALVES, 2013, p. 572).

Porém, conforme o artigo 1.801, III do Código Civil,

Art. 1.801 Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:
III – O concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos.

Independente do regime de bens, pode ser reivindicado o bem comum doado ao concubino quando provado que não foi pelo esforço comum dos mesmos, conforme artigo 1.642, V do Código Civil:

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos; [...].

Além disso, a concubina não tem direito a indenização pela morte do amante e o artigo 793 do Código Civil proíbe que ela seja beneficiária do seguro de vida, a não ser que haja a separação de fato.

Art. 793 É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, o já se encontrava separado de fato.

Em relação ao Direito Previdenciário, conforme o artigo 16 da lei nº 8213/91, os beneficiários da previdência social são o cônjuge, companheiro ou companheira e o filho não emancipado menor de 21 ou inválido. Definitivamente não há como falar que o concubinato encaixa nessa situação, porque foge dos padrões do sistema monogâmico.

Fica evidente que não há como dar direito a quem não tem, ou seja, o concubino, ficando este sem direito a herança, a partilha dos bens e Direito Previdenciário, pois mesmo que haja filhos dessa relação, os filhos são vistos de forma legítima, com todos os direitos assegurados. Diferentemente da União Estável que foi reconhecida como entidade familiar, o concubinato continua sendo mal visto, e tendo Direito apenas de sociedade de fato.

3.3. Sociedade de Fato

Analisando que o Direito de Família normalmente não protege o concubinato, recai este sobre sociedade de fato; cabendo assim no Direito das Obrigações e Direito Comercial.

Conforme Czajkowski (s.d.) *apud* Assis (2005, p.131):

A expressão 'sociedade de fato', em si, tem significação muito mais abrangente do que aquela união de esforços nas uniões concubinárias. Genericamente, 'sociedade de fato' ou 'irregular' é aquela não constituída juridicamente, mas que, no mundo dos fatos, se amolda ao conceito do art. 1.363 do CCB: 'Celebram contrato de sociedade as pessoas, que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços os recursos, para lograr fins comuns'. Assim, em princípio, sociedade de fato não pressupõe relacionamento prolongado e estável; pode existir entre parceiros antes de se falar em entidade familiar e independentemente dela. Sem família, a sociedade de fato é questão obrigacional.

Em vários textos doutrinários, a questão de se provar a sociedade de fato já foi bastante discutida, contudo existe previsão legal, conforme o artigo 987 do Código Civil: "Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo", ainda conforme o artigo 212 do Código Civil:

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I – Confissão;
- II – Documento;
- III – Testemunha;
- IV – Presunção;

V – Perícia.

Ou seja, qualquer meio de prova pode ser utilizado para atestar a sociedade de fato. Assim, segundo Gomes (2011, p.7):

Quando alguns dos integrantes da relação concubinária demonstra (*sic*) a colaboração direta de ambos como o fator que possibilitou o aumento patrimonial, o problema se torna mais fácil de ser solucionado com equiparação à sociedade de fato.

Porém, a falta de prova pode fazer com que a sociedade de fato não ocorra. Mas cada caso é um caso, e analisado de forma individual, desde que não interfira na entidade familiar.

3.3.1 Esforço Comum

Uma das formas da concubina obter algum direito é relacionada ao esforço comum, que normalmente é de forma indireta, mas provando que o aumento do patrimônio se deu apenas pelo esforço desta, ela adquire os direitos a esse investimento. Para ter direito, só comprovando que a aquisição se deveu a um esforço comum.

Segundo Gomes (2011, p. 7):

Ignorar os efeitos patrimoniais do concubinato, não o equiparando a uma sociedade de fato, desde que esteja presente o esforço comum, ou seja, a colaboração dos dois concubinos para o aumento patrimonial, seria locupletar um dos concubinos em desfavor do outro. Seria dar ganho de causa ao enriquecimento ilícito ou sem causa.

Seria um erro dar à cônjuge a parte comprovadamente pertencente à concubina, assim como é um absurdo tirar o direito da cônjuge para dar a concubina. A questão não é quais são os bens, é apenas uma forma de conferir direito a quem dedicou anos da sua vida e à relação de fato.

3.3.2 Serviços Prestados

O concubinato adulterino não gera em si efeitos patrimoniais, há necessidade de provar a colaboração para requerer direitos e o mesmo ocorre em relação à indenização por serviços prestados no decorrer do relacionamento. É uma alternativa de pagar ao concubino pelo serviço doméstico, já que este não provou a participação de sua aquisição, uma forma de não deixá-lo sem direito. Evidente que não tem caráter familiar. Mesmo antes do Código Civil de 2002, esse direito era concedido ao concubino.

Segundo Jales (2012, *apud* PEREIRA, 2004, p. 212),

A reivindicação de tal direito será feita através de ação ordinária de indenização a ser intentada contra o concubino, ou, sendo o caso, seu espólio. Por cuidar de direito personalíssimo, deverá ser proposta pela própria concubina e não por seus herdeiros, que não terão legitimidade ativa *ad causam* para tanto, salvo se, ajuizada a ação, a concubina falecer no curso da mesma, operando-se a respectiva substituição processual.

Mesmo degradante, ferindo ao princípio da dignidade da pessoa humana (GOMES, 2011), é uma saída para evitar o enriquecimento ilícito. Por não ter outros direitos, essa é a única saída, já que a pessoa dedicou anos da sua vida ao lar e às crianças.

3.3.3 Dissolução

São diferentes as formas que as sociedades podem se dissolver. A dissolução, conforme Coelho (2007, p. 169), “opera o desfazimento do ato constitutivo da sociedade empresarial”. É julgada com rigor, tanto que, não sendo caracterizada como união estável, há a aplicação da súmula 380 do Supremo Tribunal Federal: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

O STJ, seguido pelos demais Tribunais de Justiça dos Estados, em aresto publicado em 2004, evidencia que continua admitindo a partilha de bens adquiridos pelo esforço comum

entre concubinos quando constituída uma sociedade de fato em aplicação à Súmula nº 380, não havendo substancial modificação de entendimento jurisprudencial desde o advento do código Civil de 2002. (STJ, 2004, p. 302 *apud* JALES, 2012).

Ou seja, com a dissolução é assegurado o direito à metade de tudo adquirido pelo esforço comum, esta já feita, segue-se a partilha judicialmente.

Segundo Venosa (2001, p. 372-373 *apud* GOMES, 2011, p. 8), o maior número de problemas acerca da dissolução

Surge quando se desfaz concubinato com existência paralela de casamento. Nesse caso, as discussões serão profundas acerca de atribuição do patrimônio. Temos que definir duas massas patrimoniais, a meação, atribuível ao companheiro(a) e atribuído ao esposo(a). Em princípio caberá dividir o patrimônio com base no esforço comum desse triângulo, o que nem sempre será fácil de estabelecer na prática.

Ou seja, a dissolução não é tão simples quanto parece, há muito mais envolvido do que dois relacionamentos, há a questão sentimental. O sofrimento do cônjuge às vezes é mais moral do que material, fazendo assim de tudo para atrapalhar essa dissolução.

3.4 Repercussões patrimoniais do concubinato

Apesar de acreditar que concubinos não tenham direitos e sendo grande a repercussão de maneira geral, é assegurado Direito de Sociedade de fato e não o Direito de Família. Apesar de humilhante, esses direitos são resguardados, pois quem decidiu viver um concubinato de má-fé, não deveria nem ter direito à sociedade de fato.

O concubinato foge ao princípio da monogamia, então o Direito serve apenas como forma de indenizar pelos anos de ajuda, caso isso seja provado, e tem caráter apenas de serviço doméstico; mas a principal característica é basicamente coibir o enriquecimento ilícito.

Segundo Dias (s.d) *apud* Barreto (2006), “o atual posicionamento do judiciário vem a favorecer e incentivar a infidelidade e o adultério, na medida

em que beneficia justamente a pessoa que infringiu o princípio da monogamia”. É realmente uma contradição. É um erro o reconhecimento de outra união.

Quando reconhecemos uniões concubinárias, fica em risco a monogamia e o direito dos entes da família real. Dificilmente a sociedade verá o concubinato como algo natural.

O Brasil, por ser um país monogâmico, pune quem tem um segundo casamento, conforme o Código Penal, no artigo 235, com o crime de Bigamia, com pena de reclusão de 2 a 6 anos. Então a poligamia é inadmissível, assim como a União Estável entre casados, a não ser que estes estejam separados de fato. Não ficar a favor do concubinato, não fará com que ele desapareça. Buscar boa-fé ou má-fé, no argumento de uma concubina pode gerar ambiguidades ou até originar suspeitas, o fato é que não pode ferir o direito de família previsto no código civil, isto seria uma incoerência. Dessa forma, monogamia deixa de ser uma regra e passa a ser uma escolha consciente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término desta pesquisa, é possível constatar que o estudo realizado sobre o concubinato, garante que o mesmo tinha uma reprovação quase unânime numa sociedade antiga, e que no entanto, em função dos limites excessivos estabelecidos pelo casamento, esta forma de união vem ganhando espaço e reconhecimento social. Neste sentido, o instituto conhecido outrora pelo nome de concubinato, ganha direitos que só eram registrados aos que se casavam.

A união estável por se aproximar do casamento devido as suas características muito parecidas, consegue ganhar reconhecimento na Constituição Federal de 1988, tendo direito igualitário ao casamento, e se tornando uma entidade familiar.

Um problema surgido a partir deste direito de ser reconhecida como instituição familiar é que não existia norma regulamentadora dos direitos obtidos a partir do nascimento deste tipo de união. Neste sentido as Leis 8.971/94 e 9278/96 são criadas a fim de consolidar os direitos sucessórios aos companheiros.

Mais um problema analisado nesta pesquisa é o fato que à partir do surgimento do Código Civil de 2002, acreditava-se que o tratamento que a Constituição de 1988 dispensava aos companheiros no que tangia aos seus direitos sucessórios, estavam, por fim, igualitários em relação aos que eram atribuídos aos cônjuges, mas a legislação permanece fraca e discriminante.

Por fim, após uma exposição dos temas e análises, cabe salientar que há, mesmo que velada, uma discriminação em relação aos casais que vivem em uma relação estável, ou concubinato, uma vez que são tolhidos dos seus direitos. Uma vez que não usufruem dos mesmos direitos garantidos por lei aos casamentos civis, já que a Constituição Federal de 1988 garante igualdade a todos. É importante ainda e faz-se necessário que haja uma adequação da legislação atual em relação à sociedade que se apresenta hoje e que se faça cumprir o estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Calvalcanti de. Famílias simultâneas e Concubinato adulterino. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2839>>. Acesso em: 6 jun. 2014.

ASSIS, Arnaldo Camanho de. *Concubinato, união estável e sociedade de fato*. 2005. Disponível em: <http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=6115&>. Acesso em: 6 jun. 2014.

BARRETO, Fabiana Fuchs Miranda. *Família: O tratamento Jurídico do Concubinato*. 2006. Disponível em <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=892&idAreaSel=5&seeArt=yes>>. Acesso em: 11 jun. 2014.

BELFORT, ChristianneGrazielle Rosa de Alcântara. *Os efeitos patrimoniais do concubinato adulterino*. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8767>. Acesso em: 30 mai. 2014.

CAVALCANTI, Ana Elisabeth Lapa Wanderley. *As implicações dos impedimentos matrimoniais na união estável*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=666 Acessado em 4 de maio de 2014.

CERQUEIRA, Manuela Passos. *Consequências jurídicas do concubinato adulterino*. 2011. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6144/Consequencias-juridicas-do-concubinato-adulterino>>. Acesso em: 30 mai. 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CURIA, Luiz Roberto et al. *VadeMecum compacto*. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil 6: Direito de família, as famílias em perspectiva constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Cristiane Trani. *Consequências Patrimoniais do Concubinato adúltero*. 2011. Disponível em:

<<http://www.revistadir.mcamp.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/cristianetranigomes.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões*. Vol. 7. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. *Sinopses Jurídicas: dos crimes contra costumes aos crimes contra a administração*. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GUIMARÃES, Deocléciano Torrieri. *Dicionário Técnico Jurídico*. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: especial, volume 3*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

JALES, Camila Fittipaldi Duarte. *O concubinato o adúltero sob o prisma do Código Civil de 2002*. 2012. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-concubinato-adulterino-sob-o-prisma-do-c%C3%B3digo-civil-de-2002>>. Acesso em: 11 jun. 2014.

LESSA, Sérgio. *Abaixo à família monogâmica*. 2010. Disponível em:

<http://rederelacoeslivres.wordpress.com/2010/09/17/3455/>. Acesso em: 6 jun. 2014

MIRANDA, Renato Mello Bars. *Diferença entre os direitos do companheiro e do cônjuge no novo Código Civil*. Brasília, 2007.

MONTEIRO, Washigton de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de Direito Civil 2: Direito de família*. 48. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: parte geral e especial*. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Concubinato e União Estável*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. V.2 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SANTOS, Héllen Katherine Clementino dos. *Concubinato Adúltero e seus efeitos jurídicos*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2630, 13 set. 2010.

Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17385>>. Acesso em: 30 mai. 2014.

SARMATZ, Leandro. *Monogamia – Monotonia?*. 2001. Disponível em:

<<http://super.abril.com.br/monogamia>>. Acessado em: 4 de maio de 2014.